



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 1, de 2021 (nº 744, de 16 de dezembro de 2020, na origem) da Presidência da República, que solicita que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Emergencial de Acesso a Crédito – FGI”.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Em exame a Mensagem (SF) nº 1, de 2021 (nº 744, de 16 de dezembro de 2020, na origem) da Presidência da República, que solicita que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.



SF/21887.85847-07

Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do “Programa Emergencial de Acesso a Crédito – FGI”, cujos órgãos executores são o Ministério da Economia e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Tal Programa foi criado pela Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.042, de 14 de agosto de 2020, sendo o componente FGI uma de suas modalidades. Segundo o Parecer SEI nº 16650, de 26 de outubro de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional, o objetivo principal do Programa consiste em *"prover garantias parciais de crédito através do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) para aumentar a oferta de financiamento por intermediários financeiros para as PMEs apoiando o acesso a crédito e suavizando efeitos sobre emprego e sobrevivência de empresas apoiadas, no contexto da crise provocada pela COVID-19"*.

O programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.736, de 25 de março de 2019, mediante a Resolução COFIEX nº 24, de 24 de agosto de 2020.

As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB054853.

Dentre a documentação que consta no processado da matéria, destacam-se a Exposição de Motivos (EM) nº 445, do Ministério da Economia, de 3 de dezembro de 2020; pareceres e notas técnicas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgãos do Ministério da Economia, atestando a legalidade e adequação do pleito aos dispositivos normativos que regulamentam a matéria; e as minutas do contrato de financiamento a ser celebrado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal, autorizar operações externas de



natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, e dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal. A matéria encontra-se regulamentada no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002, e na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007.

De acordo com o referido Parecer SEI nº 16650, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a análise de custo da operação, com data de referência de 19 de outubro de 2020, estimou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de 1,98% ao ano e uma *duration* de 13,37 anos. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional de 4,42%, na mesma data de referência e para uma mesma *duration*, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis pela STN.

A Nota Técnica SEI nº 29300, da Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15 de setembro de 2020, conclui que a *União cumpriu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Saliente-se que a validade da verificação desses limites é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da análise, de acordo com o previsto no § 6º do art. 32 da LRF, muito embora, embasado na Emenda Constitucional nº 106, de 2020, e na Lei Complementar nº 173, também de 2020, a União encontra-se dispensada do cumprimento dessas obrigações na presente contratação.

A Exposição de Motivos (EM) nº 445, de 2020, salienta que *a execução do contrato será na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas e que os recursos provenientes das operações de crédito deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento de Dívida Pública Federal, em conformidade com o caput do art. 90 da LDO 2020 (Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019)*.

Finalmente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer SEI Nº 18093, de 2 de dezembro de 2020, observa o cumprimento do disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e



créditos, e conclui pelo encaminhamento da proposta à deliberação deste Senado Federal.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceitua a Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2021

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Emergencial de Acesso a Crédito – FGI”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do “Programa Emergencial de Acesso a Crédito – FGI”, cujos órgãos executores são o Ministério da Economia e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.



Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** República Federativa do Brasil;
- II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- III – valor:** até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- IV – Prazo Total:** 300 (trezentos) meses;
- V – Carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;
- VI – Prazo de Desembolso:** 12 (doze) meses;
- VII – Juros Aplicáveis:** LIBOR de 3 meses denominada em dólares norte-americanos, mais margem de captação do BID em relação a LIBOR denominada em dólares norte-americanos, acrescida de spread de crédito variável de capital ordinário do BID;
- VIII – Comissão de Compromisso:** não há;
- IX – Taxa da abertura:** 0,75% (setenta e cinco pontos centesimais por cento).

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º O devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato.

§ 3º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, inclusive com manifestação prévia do credor.



Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

